



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 06/2022

ASSUNTO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO) - DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Conforme estipula o artigo 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, norma que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste (Sudeco); e o artigo 9º, inciso II do Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019, dispositivo legal que regulamentou o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), em relação ao FDCO, estabelecer os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional, conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) e definir mediante resolução as prioridades para a aplicação dos seus recursos observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

1.2. Consoante ao previsto nos incisos I e II, do caput do art. 16 da referida norma, o FDCO possui a finalidade de: assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no PRDCO; e assegurar recursos para o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

1.3. A proposta do rol das diretrizes e prioridades a serem observadas na aprovação de projetos de investimentos e na liberação dos financiamentos aos estudantes com recursos do FDCO para o exercício de 2023, foi elaborada pela Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO), em parceria com a Diretoria de Planejamento e Avaliação (DPA).

1.4. De acordo com essa Coordenação, a sugestão está em consonância com a Portaria do MDR n.º 1.369, de 02 de julho de 2021 (SEI n.º [0248057](#)), que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades para aplicação dos recursos do FDCO.

1.5. Por fim, foram consideradas as contribuições oferecidas pelas unidades federativas do Centro-Oeste e pelas instituições financeiras operadoras do Fundo, em resposta à solicitação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) feita por meio do Ofício Circular n.º 62/2022- CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO, de 23 de maio de 2022 (SEI n.º [0294817](#)).

2. DA PROPOSTA

2.1. Isso posto, a sugestão de diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO no exercício de 2023, foram analisadas e discutidas pela Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO/Sudeco), nos termos da Nota Técnica n.º 617/2022/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 14 de julho de 2022 (SEI n.º [0300081](#)), na qual a Área Técnica definiu que serão encaminhadas para consideração e deliberação do Condel/Sudeco as seguintes propostas:

ANEXO

DAS DIRETRIZES

Art. 1º Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) no exercício de 2023, deverão ser observadas:

I - as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria n.º 1.369, de 02 de julho de 2021;

II - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n.º 9.810, de 30 de maio de 2019;

III - as políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal;

IV - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 86 de 20 de maio de 2019, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

V - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco;

VI - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

VII - o apoio à recuperação ou preservação das atividades produtivas afetadas pela pandemia de Covid19.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS TRADICIONAIS

Art. 2º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2023, deverão ser observadas as seguintes Prioridades Setoriais Tradicionais:

I - agricultura, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento/recomposição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas e alteradas, inclusive com uso de espécies nativas e exóticas;

II - cadeia produtiva de veículos automotores (leves e pesados), ferroviários, tratores, das indústrias naval e de aviação, e máquinas agrícolas;

III - indústria de transformação, seus componentes ou partes, abrangendo os seguintes grupos:

a) couros, peles, calçados e artefatos;

b) plásticos e seus derivados;

c) látex e seus derivados;

d) têxtil, inclusive artigos de vestuário;

e) fabricação de máquinas, equipamentos, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;

f) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;

g) químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;

h) móveis e artefatos de madeiras desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;

i) alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;

j) fabricação de embalagem e acondicionamentos;

k) cimento, artefato de cimento e materiais de construção;

l) reciclagem, inclusive de plástico e metais; e

m) papelão e celulose, desde que integrados a projetos de reflorestamento, inclusive pastas de papel e papelão, admitidos projetos não integrados a reflorestamento, quando os produtos forem resultantes de reciclagem.

IV - extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos;

V - agroindústria;

VI - apicultura;

VII - agropecuária, em áreas de vocação agropastoril;

VIII - aquicultura, pesca e indústria de beneficiamento de pescado; e

IX - suinocultura e avicultura, além de seus beneficiamentos.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS TRADICIONAIS

Art. 3º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2023, deverão ser observadas as seguintes Prioridades Setoriais de Infraestrutura:

I - transporte rodoviário, hidroviário, ferroviário e aeroviário (inclusive multimodal e material rodante);

II - armazenagem - unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal, inclusive para produtos de origem vegetal e animal;

III - abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - usinas de compostagem, aterros sanitários, tratamento de resíduos sólidos e infraestruturas de produção de biogás, biometano e energia resultantes de processos físico-químicos que envolvam matéria orgânica;

V - produção e distribuição de gás e gasoduto;

VI - produção, refino ou distribuição de petróleo e seus derivados e de biocombustíveis;

VII - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia;

VIII - telecomunicações;

IX - portos secos;

X - geração, transmissão e distribuição de energia; e

XI - infraestrutura urbana - implantação de centros administrativos para atender a prestação de serviços ofertados pelo poder público.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE SERVIÇOS

Art. 4º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2023, deverão ser observadas as seguintes Prioridades Setoriais de Serviços:

I - turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional;

II - serviços hospitalares e ambulatoriais;

III - transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;

IV - empreendimentos de educação; e

V - implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2023, deverão ser observadas como Prioridades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação, projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, em áreas:

II - agricultura orgânica;

III - nanotecnologia;

IV - geotecnologia;

V - mecatrônica;

VI - tecnologias da informação e comunicação (TIC);

VII - fabricação de equipamentos de instrumentação médico hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;

VIII - internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, Segurança Cibernética, Tecnologia Assistiva,

IX - fármaco-cosmético-química;

X - biocombustíveis;

XI - energia elétrica, hidrogênio, energia renovável, e/ou que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis;

XII - petróleo, gás e carvão mineral;

XIII - agronegócio;

XIV - biodiversidade e recursos naturais;

XV - meteorologia e mudanças climáticas;

XVI - programa aeronáutico e espacial;

XVII - programa nuclear;

XVIII - defesa nacional e segurança pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira; e

XIX - indústria de defesa (com exceção da comercialização de armas).

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 6º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2023, deverão ser observadas como Prioridades Espaciais, financiamentos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):

I - municípios da Faixa de Fronteira;

II - municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO; e

III - municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo.

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º De acordo com o art. 21 da Portaria do MDR n. 1.369, de 02 de julho de 2021, que estabelece as orientações gerais, é vedada no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), no exercício de 2023, a concessão de financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; a ser

aferida de acordo com metodologia definida na Programação Anual de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, deverá ser observado o contido no parágrafo único, do art. 4º, da Portaria do MDR n. 1.369, de 02 de julho de 2021, que estabelece as orientações gerais.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

3.2. No que tange a dispensa da AIR, para a Minuta de Resolução em questão, a justificativa foi elaborada pela CFDCO, por meio do Despacho CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 18 de julho de 2022 (SEI nº [0303321](#)), a saber:

1. Em complemento à Nota Técnica nº 617/2022/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO, de 14.07.2022 (SEI [0300081](#)), e considerando o Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a assunto tratado, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

2. Em análise ao conteúdo tratado na citada nota técnica, a qual propõe as Diretrizes e as Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos Projetos de Investimentos com recursos do FDCO para o exercício de 2023, conforme Minuta de Resolução Condell/Sudeco - FDCO (SEI nº [0302611](#)), observa-se que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Impende ressaltar a imprescindibilidade de aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2023, **até o dia 15 de agosto de 2022**, conforme estabelecido no inciso II do art. 9º do Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que trata sobre a regulamentação do FDCO, e, além disso, cabe alertar que a próxima reunião ordinária do Conselho está prevista para ocorrer em 14 de setembro de 2022, conforme calendário anual de reuniões do Colegiado aprovado pela Resolução Condell Sudeco nº. 119, de 08 de dezembro de 2022 (SEI nº [0274768](#)).

4.2. Diante do exposto e considerando o art. 9º, inciso XVII do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condell/Sudeco), que trata sobre a competência do Presidente do Conselho em adotar medidas **ad referendum** do Colegiado, **em casos de manifesta urgência e relevância**, submeto à

consideração e aprovação **ad referendum**, pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Sr. Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, das Diretrizes e Prioridades a serem observadas na aprovação de projetos de investimentos e na aprovação dos financiamentos a estudantes com recursos do FDCO para o exercício de 2023, presente na Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº. 130, de 18 de julho de 2022 (SEI nº [0303149](#)), com o opinião **favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua anuência.

Brasília (DF), 19 de julho de 2022.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 25/07/2022, às 16:30, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0304318** e o código CRC **89FA8CD3**.